

Memorando 2- 571/2025

De: Jary A. - PRE-COO-PR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 19/03/2025 às 20:14:00

Setores envolvidos:

PRE-AJUR, PRE-COO-SEC, PRE-COO-PR, CFIN

PLO 38/2025 (ME 025/2025)

Os projetos de lei que propõe alteração orçamentária tradicionalmente são encaminhados à Procuradoria Jurídica para emitir opinativo, ocorre que as matérias são essencialmente financeiras e contábeis, portanto sugiro que também sejam encaminhadas à Contadoria do Legislativo. No presente projeto de lei solicitei orientação técnica ao IGAM justamente pela matéria fugir ao meu campo de atuação, inclusive é possível verificar que a manifestação foi assinada por contadora. Resumidamente a orientação sugere algumas alterações no projeto de lei.

—
Jary Vitória Alves
Procurador

Anexos:

353556_D3eU79KId6Ncl3iCdYMIzgj7fCC4f7mVKdKvfHaa.pdf



Porto Alegre, 19 de março de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 6.442/2025.

I. O Poder Legislativo Municipal de Canguçu solicita orientação sobre a viabilidade técnica do Projeto de Lei, de 2025, que autoriza o Poder Executivo a alterar o PPA 2022/2025, LDO/2025, e abertura de crédito especial no valor total de R\$ 60.208,00 (sessenta mil, duzentos e oito reais).

II. Verificando a Lei Municipal nº 5.204, de 29 de outubro de 2021 – PPA 2022/2025, a alteração pretendida não pôde ser verificada se está nos mesmos parâmetros, pois no site oficial do Município¹ e da Câmara de Vereadores², se encontra publicado somente o texto da Lei sem os seus anexos, e no sítio do TCE/RS³, não foi verificada a sua publicação.

Os anexos são partes integrantes da Lei, portanto, devem ser publicados também, proporcionando uma melhor transparência. Nesse sentido, orienta-se que tanto o Legislativo como o Executivo, procedam na publicação integral das Leis a partir de agora.

Em relação à Lei Municipal nº 5.655, de 22 de novembro de 2024 – LDO/2025⁴, a inclusão pretendida se encontra nos mesmos parâmetros do Anexo de Metas e Prioridades.

No que tange à abertura do crédito especial no valor de R\$ 17.000,00, arts. 3º e 5º do Projeto de Lei, se encontra de acordo com o art. 41, inciso II, e art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964.

Quanto à abertura do crédito especial no **art. 4º**, no valor de R\$ 43.208,00, no **art. 6º** do PL é indicada como fonte de cobertura o “superávit financeiro decorrente da anulação de restos a pagar (anulação parcial do empenho nº 11.735/2024)”.

De acordo com o art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320, de 1964⁵, a origem dos recursos para a cobertura de créditos adicionais são os seguintes:

¹

<https://cespro.com.br/pesquisaLegislacao.php?cdMunicipio=7338&cdTipo=0&byIndiceAssunto=Orca:OrcaPlanPluri>

² <https://camaracangucu.rs.gov.br/>

³ <https://leismunicipais.com.br/leis/rs/cangu%C3%A7u?o=tcers&q=5204&types=28>

⁴ <https://leismunicipais.com.br/a1/rs/c/cangucu/lei-ordinaria/2024/566/5655/lei-ordinaria-n-5655-2024-dispoe-sobre-as-diretrizes-orcamentarias-para-o-exercicio-financeiro-de-2025?q=5655&o=tcers>

⁵ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14320.htm



Art. 43 (...)

§ 1º (...)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

O superávit financeiro é aquele que é apurado em balanço patrimonial; logo, o cancelamento de restos a pagar não poderá retroagir e afetar um balanço já encerrado. Os restos a pagar cancelados poderão, sim, gerar recursos para formar o superávit financeiro do exercício em que forem cancelados, mas, com apuração no balanço do exercício de 2025. Os restos cancelados no exercício, caso desbloqueiem recursos financeiros, devem ser considerados como excesso de arrecadação, se a intenção for utilizar os recursos no mesmo exercício em que os restos foram cancelados.

Entre as quatro fontes de recursos dispostas na legislação, para a cobertura de créditos adicionais, a que mais se “aproxima” de fato dos recursos gerados com o cancelamento de restos a pagar (*até que a Lei nº 4.320, de 1964 seja alterada*), ou seja, *liberação de recursos que anteriormente não estavam previstos*, pois no encerramento do exercício de 2024, estes se encontravam comprometidos, tendo reflexo no Balanço Patrimonial.

Veja-se, se há no banco recursos de R\$ 1.000,00 e restos a pagar de R\$ 1.000,00, logo não haveria superávit no final do exercício de 2024. E se no exercício de 2025 houve um cancelamento de R\$ 100, estes R\$ 100 ficam livres no banco para gastar no exercício. Se não forem gastos, comporão o superávit financeiro sim, mas, do exercício de 2025, mas, não o de 2024 que já está encerrado.

Quando há a necessidade de aproveitamento dos recursos liberados durante o exercício não há o que se falar em superávit financeiro, pois este somente é apurado ao final de um exercício, e não durante.

Destaca-se que a Corte de Contas tem feito apontamentos neste sentido, qual seja, valores utilizados como superávit que não se realizam, justamente porque este recurso está sendo utilizado de forma equivocada.

A matéria na forma como foi tratada no MDF de fato é a causa das discussões e controvérsias. Não é portanto, nada fora da razoabilidade a discussão sobre o tema, pois o Manual não esclarece pontos fundamentais, tais como, que o cancelamento de restos formará o superávit do futuro balanço, e não do ano que já se encerrou.

Dessa forma, para evitar apontamento por utilização indevida do superávit financeiro, ou seja, superior ao que foi gerado no encerramento do exercício, no Balanço Patrimonial, sugere-se a alteração da redação do art. 6º do Projeto de Lei, para: “Servirá de



cobertura para o crédito adicional aberto no art. 4º, o excesso de arrecadação da fonte de recurso 1759, proveniente da anulação parcial do empenho 11.735/2024.

No **art. 7º** do Projeto em tela, orienta-se a supressão da seguinte redação: “Revogadas as disposições em contrário”, por não estar dispondo de forma específica o que está sendo revogado, de acordo com o art. 9], da LC nº 95, de 1998⁶:

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Essas alterações da redação poderão ser feitas através de emenda parlamentar.

Da mesma forma, referente à /alteração/inclusão no PPA e LDO, e abertura de crédito adicional, para as próximas alterações, sugere-se que seja elaborado um projeto de lei para cada lei orçamentária (um para o PPA, um para a LDO e outro para o crédito adicional), de acordo com o regramento no art. 7º, inciso I da LC nº 95, de 1998⁷.

Nota-se que, este item não se trata de opinarmos sobre a inviabilidade técnica, e sim, uma melhor apresentação da Técnica Legislativa.

III. Em conclusão, *opina-se pela viabilidade* do Projeto de Lei, de 2025, sugerindo-se a alteração da redação dos arts. 6º e 7º do PL, conforme consta no item II desta Orientação Técnica. (lembrando que poderão ser feitas através de emenda parlamentar, sem haver necessidade de diligenciamento ao Executivo, podendo o PL seguir com os trâmites normais).

E ficando a sugestão *que para as próximas alterações no PPA e LDO, e abertura de crédito adicional, seja elaborado um projeto de lei específico para cada lei orçamentária, para uma melhoria na técnica legislativa (um para o PPA, um para a LDO e outro para o crédito adicional).*

E também a orientação de que a partir de agora as leis municipais passem a ser publicadas na íntegra, ou seja, o texto da Lei e seus anexos, caso tenham.

O IGAM permanece à disposição.

TÂNIA CRISTINE HENN GREINER
Contadora, CRC/RS 53.465
Consultora do IGAM

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5

⁶ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm

⁷ I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F082-380E-80AA-E41C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 19/03/2025 20:14:25 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/F082-380E-80AA-E41C>